

permittedo concluírem o seu curso, ouvida a comissão acima aludida, sendo-lhes então aplicável o disposto no artigo 8.º

§ 1.º Os oficiais milicianos matriculados nos cursos das diferentes armas ou serviço de administração militar, na Escola de Guerra, quando lhes couber a mobilização, serão mobilizados se ainda não houverem transitado para o 2.º semestre (ou ano). Se já houverem concluído o 1.º semestre (ou ano) ser-lhes há garantida a frequência do 2.º, sem tolerância, até a sua conclusão.

§ 2.º Aos oficiais mobilizados nas condições do presente artigo o seu § 1.º será garantido o poderem terminar o curso ao findar a expedição, mediante, para os do curso do estado maior, parecer favorável da comissão a que alude o mesmo artigo.

Os oficiais a que se refere o § 1.º irão ocupar na respectiva escala de acesso o lugar que teriam se não tivessem interrompido o curso.

Art. 7.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior não serão mobilizados pelas escalas das suas armas, mas sim pela dos oficiais do estado maior, organizada pelo estado maior do exército.

Art. 8.º Aos alunos das escolas superiores, que se encontrem frequentando o último ano dos respectivos cursos será garantida a respectiva frequência, sem tolerância até a sua conclusão. Aos que estavam nestas condições e forem mobilizados será permitido ultimarem o curso, se as necessidades do serviço o permitirem.

Art. 9.º Os oficiais classificados técnicos automobilistas, que façam parte do respectivo quadro, só mobilizarão no serviço da sua especialidade.

Os restantes oficiais técnicos automobilistas mobilizarão pela escala das suas armas ou serviços.

Emquanto não houver o número de *chauffeurs* e motociclistas suficiente para as necessidades da mobilização, as praças com aquela instrução só serão mobilizadas em serviço da sua especialidade.

As praças em instrução destas especialidades que estiverem notavelmente adiantadas ou mostrarem excepcionais qualidades de aptidão para aquele serviço, comprovadas pelo director do Núcleo Automobilista Militar, não interromperão a sua aprendizagem e, terminada ela, mobilizarão na sua especialidade.

Art. 10.º Os oficiais, que se encontrem actualmente recebendo instrução na Escola de Aeronáutica Militar, serão dispensados de mobilizar, quando atingidos pela escala da sua arma ou serviço, mediante parecer favorável da mesma Escola e despacho do Ministro da Guerra, ouvido o conselho do estado maior do exército.

Art. 11.º As praças em instrução na Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, às quais caiba mobilizar, não interromperão o curso se obtiverem da mesma Escola parecer de que, pelas suas qualidades e aproveitamento, o devem ultimar.

Art. 12.º Não são dispensados de mobilizar, quando atingidos pela escala geral:

Os oficiais em serviço na guarda nacional republicana;

Os oficiais em serviço na guarda fiscal;

Os oficiais em serviço na polícia cívica;

Os oficiais ajudantes dos generais.

Estes últimos não mobilizarão com os seus generais, salvo se assim o desejarem.

Art. 13.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra, do Interior, das Finanças, das Colónias e de Instrução Pública o façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *António dos Santos Viegas* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

### Decreto n.º 3:837

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a redacção do § 3.º do artigo 25.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, pela seguinte:

«§ 3.º Quando no corpo do estado maior houver oficiais supranumerários que se achem aguardando o seu regresso à efectividade do serviço do corpo, por cada duas vacaturas que neste ocorrerem será: a primeira preenchida por um d'esses supranumerários, e a segunda nos termos das alíneas a) ou b) do presente artigo, conforme os casos nela previstos, salvo se a vacatura for preenchida segundo a alínea c), caso este em que não será contada para os efeitos da alternativa acima mencionados.

O regresso dos oficiais supranumerários ao corpo do estado maior efectuar-se há em qualquer dos postos de major, tenente-coronel ou coronel, mediante proposta do conselho do estado maior do Exército, proposta que recalará naquele que há mais tempo se encontrar na situação de supranumerário, independentemente da graduação e antiguidade que tiver, e que reúna as condições de idoneidade necessárias para o serviço do corpo».

Art. 2.º É substituída a redacção do corpo do artigo 3.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, sem alteração dos respectivos parágrafos, pela seguinte:

«Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela presente fica substituído, terão passagem ao novo corpo do estado maior, ficando na situação de supranumerários neste corpo aqueles que nele não tiverem vacaturas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

### Decreto n.º 3:338

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, aprovar e mandar pôr em execução o estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893.

Os mesmos Ministros o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Aresta Branco* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

### Estatuto da Cooperativa Militar

#### Organização social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

Artigo 1.º A sociedade anónima de responsabilidade limitada e duração ilimitada, denominada Cooperativa Militar, funcionando como sociedade de crédito e consumo, é considerada instituição oficial, de utilidade pú-